



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO – SECRETARIA MUNICIPAL - EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 000060/2023 – Processo nº 2023017298.

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “MOVELARIA CERRADO” E REINTERAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA “STAR HOUSE”.

Em conformidade ao disposto no edital para o Pregão Presencial nº 000060/2023 e em consonância a Lei nº 8.666/93, a microempresa **AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.908.216/0001-49 e Inscrição Municipal nº 640.287-00, por intermédio de seu representante legal a **Sr(a) GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO**, detentora do CPF sob o nº 671.568.436-72 e RG sob o nº MG4.763.149, vem, com todo acato, com fulcro no art.109, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da empresa **MOVELARIA CERRADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.229.920/0001-26 e microempresa **STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.342.051/0001-04 pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção desconsideração parcial da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a Lei de nº 8.666/1993, a qual rege o presente edital, mais precisamente em seu art. 109, inciso I, estabelece que os atos concernentes



da aplicação da lei possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata.

O referido recurso interposto pela empresa MOVELARIA CERRADO pertinente ao Pregão Presencial de nº 060/2023 foi publicada no dia 13 de junho de 2023. Nesta senda, se mostra tempestivo a propositura do presente recurso.

Ainda, em conformidade ao devido edital, mais precisamente em seu item 14.4, dá-se abertura as licitantes para apresentarem o devido **instrumento contraditório no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Assim, o recurso apresentado até a presente data é válido e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

II – DOS FATOS

No dia 05 de junho de 2023 foi realizado pregão presencial referente ao edital 00060/2023 tipo MENOR PREÇO, sob presença do ilustríssimo pregoeiro MARCEL AUGUSTO MARQUES. O presente pregão presencial teve por objeto a contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de moveis planejados a nova sede administrativa do programa de saúde dos servidores municipais de Catalão-Pró-saúde.



No ato da concorrência das cinco licitantes, três foram desclassificadas, sendo elas JOSEMILIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME; MORALLI LTDA; MOVELARIA CERRADO TODA. Se habilitando as empresas AGD CONSTRUTORA e STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS. Dentre as inabilitadas, apenas a microempresa MOVELARIA CERRADO LTDA buscou, via recurso, contestar sua desclassificação.

Pois bem, Sr. Pregoeiro, com todo acato, a empresa AGD Construtora vem contrarrazoar as alegações da empresa MOVELARIA CERRADO LTDA. Esta, em sua busca por retornar à competitividade da licitação, apresentou argumentos incompatíveis com os princípios da Administração Pública e da economicidade, os quais prezam pela utilização dos recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Contrapôs de forma completamente incondizente ao próprio objetivo de uma licitação, as quais pressupõe duas fases fundamentais:

“uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

No modelo em voga pelo certame, ou seja, o pregão presencial, houve a apresentação dos preços, para, posteriormente, verificar a habilitação das licitantes.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

A concorrente, como também as demais licitantes retiradas da concorrência e conforme esclarecido e documentado na própria ata, foi desclassificada por “não apresentar a composição dos custos do valor total apresentado, conforme **exigência do subitem 8.2.3 do edital**, impossibilitando a análise de sua exequibilidade”. Para tal item do referido edital, encontramos, de forma clara essa exigência:



8.2. O envelope de “PROPOSTA DE PREÇOS” deverá conter a proposta da licitante, devendo preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos e atender aos padrões abaixo estabelecidos:

[...]

8.2.2. A não apresentação da proposta nos moldes mínimos citados, ou seja, que não contenha as informações necessárias e imprescindíveis para o julgamento justo e correto, **em condições de igualdade com as demais licitantes**, ou que contenha vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, comprovado o prejuízo à Administração e as demais licitantes, **ensejará, de plano, a desclassificação da licitante;**

8.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, e conter também: I - Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo. O valor total global em algarismo e por extenso, com indicação das unidades citadas neste Edital; **II – Composição discriminada dos custos/valores com materiais e mão de obra, indicando detalhadamente as quantidades de cada item, sua marca e/ou fabricante para a composição do valor global;** III - Prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da data da entrega das propostas e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.

O edital é inconfundível e extremamente objetivo quanto a necessidade da apresentação da planilha de composição discriminada dos custos/valores dos materiais, mão de obra e demais necessidades, o que possibilita a análise das propostas e para a executabilidade da obra. Ora, todas as licitantes estão fornecendo, como microempresa, a prestação de seus serviços e materiais utilizando-se dos cofres públicos como forma remuneratória.

Os moldes do edital e das leis correlatas são normas para que haja a prestação dos serviços adequados a necessidade pública em consonância a questão financeira e administrativa do poder público.



IV – DA ISONOMIA NA LIVRE CONCORRÊNCIA

A desclassificação da microempresa MOVELARIA CERRADO LTDA está de acordo com as normativas estabelecidas e as exigências requeridas para concorrer ao certame.

Tal fato se coloca verídico que, dentre todas as concorrentes, duas delas se colocaram em consonância com as exigências, apresentando a referida planilha de composição dos custos/valores dos materiais e mão de obra. Isso é a livre concorrência, fundada no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal¹, a livre concorrência consiste na possibilidade dada a qualquer pessoa de explorar qualquer atividade econômica, **sem inviabilizar a concorrência das demais pessoas ou empresas.**

No presente caso, não houve, em qualquer momento da licitação e das fases classificatórias a obstrução, o empecilho de terceiros ou a dificuldade para que a microempresa se colocasse, dentro das normativas estabelecidas em edital, apita a estar concorrendo com as demais licitantes. A mesma foi desclassificada exatamente por não se atentar as necessidades contidas no presente edital e apresentar a planilha.

Tal questão não enseja na possibilidade da anulação/cancelamento do certame aberto, tão pouco em sua aceitação para retornar à concorrência do edital.

Ora, se toda concorrente em um referido certame **não apresentar a documentação correta, exigida pelo edital de forma clara** e buscar sua retomada a licitação por via recursal, não há como obter um processo licitatório coeso, eficaz e de livre concorrência, seria inviável e um desperdício aos cofres públicos.

O artigo 48, § 3º da Lei. 8666/1993 é clara, a hipótese de desclassificação nada mais é senão a **“(…) exclusão de proposta**

¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;”



desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame". (MELLO, 2006, p. 560)

Não houve obscuridade ou falta de clareza quanto as necessidades para se concorrer ao presente certame, tendo assim, o preceito de desclassificação daquelas que não atentarem ao certame e as exigências documentais, conforme o edital e a Lei base nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

V – QUANTO A EMPRESA STAR HOUSE

Insta reforçar nesta oportunidade que, conforme os recursos impetrados, a empresa STAR HOUSE, também, não apresentou documentação correta, o que a coloca inapta para prestar os serviços requisitados pela administração municipal. Vejamos:

V.I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, a AGD CONTRUTORA vem apresentar recurso perante a habilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS.

A legislação e o edital são base da presente licitação, sendo este claro e inflexível quanto ao desvio dos instrumentos orientadores, isto mais precisamente em seu item 11.2. Vejamos:

*11.2. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão **INABILITADAS**.*



Pois bem, a empresa ganhadora apresentou, dentre diversos documentos exigidos no edital, a declaração referente ao item 9.4.1, a qual exige, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a mesma já realizou atividades semelhantes em outro momento.

Em ata e documentação das concorrentes publicadas ao público, a ganhadora fornece Atestado com declaração advinda de **pessoa física**. Quanto a aceitação dessa declaração a Lei nº 8.666/1993 e o Tribunal de Contas da União são claros:

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.²

Ainda, seguindo na mesma linha está a Lei 8.666/1993, a qual rege a referida licitação, está expresso a questão abordado em seu art.30, §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

² Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1561E42600156B938F913585E>. Acesso no dia 06 de junho de 2023, às 23H42.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Não obstante, podemos trazer o próprio entendimento do TCU quanto a temática, haja vista processo 033.951/2020-9 em que contesta a contratação de empresa pela Prefeitura Municipal de Pires do Rio – GO quando a licitante apresentou atestado de capacidade técnico operacional por pessoa física. Vejamos:

"Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993)."

Segundo a Ábaco Construtora, a empresa declarada vencedora, NN Construtora Eireli, não poderia se servir de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa física, pois haveria afronta ao item 10.4.9 do edital (peça 7, p. 22-23, ao art. 30, § 1º da Lei 8.666/1993, e ainda contrariando jurisprudência consolidada do TCU.

[...]

*A representante desenvolve extensa argumentação acerca da jurisprudência do TCU sobre o tema (peça 1, p. 11-22), demonstrando que a Corte considera inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica e da necessidade de **não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, a exemplo do Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.***



A comprovação da capacidade técnico-operacional tem como objetivo assegurar que a empresa licitante terá condições de cumprir o objeto da licitação, com base no art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993. Ou seja, é uma garantia de que a empresa possui conhecimento técnico e prático quanto ao feitiço da atividade semelhante para ser apta em realizar a atividade. Isto, salientando, que é a capacidade da empresa licitante, não transferindo esses conhecimentos pela declaração técnico-profissional que são dos profissionais responsáveis pela execução.

Neste ato, a declaração comporta que a pessoa jurídica realizou o ato de prestação de serviço a uma pessoa física, dentro desta declarado tal serviço:

CARTA DE INDICAÇÃO

Eu, RONALDO RODRIGUES BORGES, portador do CPF: 867.994.601-04, RG: 4083541, residente na rua A, nº 59, Bairro Jardim Europa – CEP: 75.711-634 – Catalão – GO, DECLARO que a empresa STAR HOUSE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrita no CNPJ 43.342.051/0001-04, situada na Avenida Margon, N 489, Bairro Margon, CEP 75.711-020 – Catalão – GO, realizou em minha residência a produção e montagem de um painel ripado com camarinho em madeira MDP, onde foi executado com excelência e compromisso com prazo de entrega.

Eu recomendo a STAR HOUSE MOVEIS PLANEJADOS, para a execução e montagem dos moveis planejados para sua Empresa ou residência.

CATALÃO – GO, 05 de junho de 2023



Ora, a declaração, como bem salientado, serve para assegurar o conhecimento e a capacidade da empresa, sendo isto parte do ser acervo operacional e não é PERMITIDO a transferência do acerto técnico-profissional, próprio de pessoa física, para a empresa. Ou seja, tal declaração é vertente de acervo dos profissionais da área e não da empresa, sendo está necessário como parte de seu acervo técnico-operacional a **declaração que advém de PESSOA JÚRICA, haja vista a pessoa física não tem sede, não registra sua contabilidade e não demonstra função social para o devido funcionamento da ordem econômica constitucional.**

Podemos reforçar, ainda, tal argumentação com os próprios posicionamentos do TCU nos exemplos do Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário; ACÓRDÃO 927/2021 – PLENÁRIO e; Acórdão 244/2015-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO 2208/2016 - PLENÁRIO

*“a análise da capacidade técnico-operacional da **empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.***

Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.”



Ainda, apresentando o ACÓRDÃO 927/2021 – PLENÁRIO:

Por fim, do exame das informações e documentos apresentados pela Prefeitura em atendimento ao despacho do Tribunal, constata-se que **não lograram justificar a habilitação da empresa NN Construtora no que se refere ao item 10.4.9 do Edital, objeto da representação sob exame, pois para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa foram indevidamente aceitos um atestado emitido por pessoa física e diversos atestados emitidos por pessoas jurídicas em nome do engenheiro responsável, e não da empresa licitante**".

Destarte, **confirmada a habilitação indevida da empresa declarada vencedora da Concorrência 1/2020, por ofensa a princípios que regem as licitações e contratações públicas, em especial os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se a anulação desse ato, e de todos os subsequentes, com o retorno da licitação à etapa anterior à fase em que ocorreu tal irregularidade, como decidido por este Tribunal nessas situações, a exemplo dos Acórdãos 830/2018, 208/2018, 2.468/2017 e 2.314/2017, todos do Plenário.

Somado a lei, o edital é claro quanto ao tipo de declaração que requer para a licitação:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.

Ou seja, declaração que A LICITAÇÃO realizou os serviços, sendo assim necessário, declaração técnico-operacional que, conforme a própria Lei 8.666/1993, art.30, II e §1º e o entendimento do TCU estabelecem que sejam **emitidos por PESSOA JURÍDICA** e não física, como foi apresentado pela licitante.



Não obstante, tal ato também foi verificado por outra concorrente e averbado na ata. Dessa forma, frisa-se que a presente declaração é INVÁLIDA e fere completamente os princípios constitucionais basilares da isonomia, da livre concorrência e da administração pública. Ainda, foge da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, permitindo a vantajosidade a uma específica instituição concorrente.

Ante todos os argumentos ora explanados, **pugna-se pela exclusão do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e a decretação de sua INABILITAÇÃO para a presente licitação.** Isto, a fim de que seja excluído qualquer inconformidade das concorrentes e em consonância ao instrumento convocatório para que não se constitua em afronta aos princípios da competitividade e da ampliação da disputa, da legalidade, isonomia e igualdade.

V.II – DA VALIDADE DA PROPOSTA

Ainda, somado a tal atestado inválido, presente na ata e ressaltado pelo pregoeiro, a empresa ganhadora STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou proposta de orçamento com valor global com validade de **60 DIAS**.

Tal proposta dentro desse período de validade é completamente contrário ao edital, no item 8.1 do mesmo documento, que expressa claramente que a validade da proposta deve ter a validade de **90 DIAS**. Vejamos:

8.1. As propostas de preços apresentadas pelas licitantes terão o prazo de validade de 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DE SUA APRESENTAÇÃO, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/2002.

No mesmo sentido, Sr. Pregoeiro, tal documentação apresentada no momento da abertura da licitação e aceita pelos presentes organizadores não condizem com os princípios de isonomia e livre concorrência, a qual exige



das empresas concorrentes de estarem em consonância com o edital até o momento da abertura do certame.

Ainda, fere a competitividade e oferece posição preferencial a uma empresa que não caminhou com as normas do edital, em contrapartida as demais concorrentes. Dessa forma, **requer a decretação de INVALIDADE da presente proposta apresentada, haja vista a sua inconformidade com normas da licitação.**

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- I) O recebimento da presente contrarrazões, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
- II) No mérito, seja declarado **IMPRODECENTE** o pedido de **REABILITAÇÃO** e **CANCELAMENTO** do certame requeridos pela microempresa MOVELARIA CERRADO.
- III) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados quanto a **INCONFORMIDADE** do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, a qual vai de encontro as normativas do edital e Lei nº 8.666/1993, a qual rege o presente edital e as licitações da Administração Pública;
- IV) A decretação da **INVALIDADE** da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS por quebra nas conformidades previstas em edital e leis correlatas pela apresentação de orçamento em **inconformidade com o edital**, com validade de 60 DIAS.
- V) A decretação da **INABILITAÇÃO** da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS por quebra nas conformidades previstas em edital e leis correlatas;
- VI) A continuidade da convocação das empresas habilitadas em sequência a sua posição no certame, para que assim tomem as



AGD
Iniciativa pública e privada

devidas tratativas de contratação da empresa que estiver habilitada conforme a legislação.

Uberlândia, 15 de junho de 2023.

Representante Legal da Empresa
AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO
CPF sob o nº 671.568.436-72